



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Registro de Candidatura nº 0601242-07.2022.6.13.0000

Parecer PRE/T/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de ANDERSON ADAUTO PEREIRA já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – CONDENAÇÃO CRIMINAL

I.1. Inelegibilidade

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pela Federação Brasil da Esperança, após sua escolha em convenção partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos **1.0000.08.469732-5/000**, pela prática de crime de supressão de documento, **previsto no art. 305 do Código Penal**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, **a fé pública**, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso em tela, os documentos anexos demonstram que o candidato **ainda não cumpriu integralmente a pena**, não tendo, portanto, decorrido o prazo de 8 (oito) anos desde então, motivo pelo qual o impugnado está inelegível, conforme jurisprudência do TSE:

[a] inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5654/PR – Acórdão de 16/05/2017 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Por fim, deve-se observar que o crime pelo qual o requerido foi condenado não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

I.2 - Suspensão dos direitos políticos

Além da inelegibilidade, a mesma condenação criminal impede a candidatura do requerido em razão de ausência de condição de elegibilidade, tendo em vista se tratar de condenação criminal transitada em julgado em que ainda não ocorreu a extinção da punibilidade.

Importa lembrar que a condenação criminal definitiva impõe a suspensão automática dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto no art. 15, III, da CF/88. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

[...] 2. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "para a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal" (AgR-REspEl 0601088-93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018). (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 060032379, Acórdão de 12.5.2022, Relator Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, Publicação: DJE de 19.5.2022)

Consequência imediata da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é a ausência da condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, II, da Constituição, pois o condenado não estará no “pleno exercício dos direitos políticos”.

Outrossim, ressalte-se que apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão do juízo da execução, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a preencher referida condição de elegibilidade, consoante o entendimento do TSE sedimentado nas Súmulas nº 9 e 58:

Súmula 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Súmula 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Além disso, vê-se que, **mesmo na hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito**, tal como ocorreu no caso em análise, tem-se que a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos da pessoa. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

[...] 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398- 22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013. [...] (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão de 21.2.2019, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJe de 18.3.2019)

Necessário registrar que o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (Recurso Extraordinário nº 601182/ MG – j. 8.5.2019).

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88.

**II - CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade.**

ANDERSON ADAUTO PEREIRA foi condenado à suspensão de seus direitos políticos por 4 (quatro) anos, no Processo nº 2276232- 54.2008.8.13.0701



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

(1.0701.08.227623-2/002), em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...] I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o requerido determinou:

a confecção e distribuição, às expensas do patrimônio público do município de Uberaba, dos "informes publicitários", denominados "Governo Municipal - Uberaba - Uma cidade para Todos", em que constavam fotografias e mensagens do Prefeito Municipal Anderson Aauto Pereira.

(...) As publicações constantes de fls. 40/43-TJ veiculam sempre uma mensagem subscrita pelo então Prefeito Municipal sobre avanços da administração em questões educacionais, geração de empregos e outras atividades de sua administração. Nada contém de educativo e nada de informativo de interesse do cidadão como, por exemplo, onde dirigir-se para habilitar-se, a usufruir das melhorias referidas para ter à sua disposição os serviços ali versados. (...)

A conduta do primeiro apelante, em não policiar tais publicações, constitui culpa de natureza grave, equiparável ao dolo. Tais circunstâncias aconselham a suspensão dos direitos políticos por um período médio 04 (quatro) anos.

(...) Tenho manifestado em diversas outras ocasiões que tal tipo de "publicidade institucional", apesar de praticada em variados ramos e entes da administração, é apenas uma forma de autopromoção do administrador com recursos públicos, que ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade. Por isso, qualifico-a como ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

A decisão transitou em julgado em 22/10/2021, momento em que se iniciou o **prazo de 4 anos suspensão dos direitos políticos**, ainda não finalizado. Nesse momento, portanto, ANDERSON ADAUTO encontra-se inelegível, na forma do art. 1º, I, I da Lei nº 64/1990, bem como está com seus direitos políticos suspensos.

O mesmo ocorre em função da condenação registrada nos **autos 2066692-97.2007.8.13.0701 (1.0701.07.206669-2/001)**, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve sentença de 1º grau que suspendeu os direitos políticos de ANDERSON ADAUTO por 5 anos. Verifica-se, pela moldura fática delineada no acórdão, que o TJMG reconheceu a ocorrência de ato de improbidade administrativa doloso, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Do título condenatório, verifica-se:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSO SELETIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PREJUÍZO AO ERÁRIO -- OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Demonstrado pelo conjunto probatório **que o processo seletivo inerente a contratação de agentes comunitários fora precedido de fraude**, incide o alcaide em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, com afronta direta ao art. 37 §1º da CR. - Existindo **prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público**, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92.

(...) Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 5087/5107, a qual julgou procedente a ação civil pública condenando Anderson Adatao Pereira, ex-prefeito Municipal de Uberaba, Rômulo de Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Uberaba e Lázara Abadia Gomes Ribeiro, ex-Diretora da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Uberaba, ao ressarcimento integral do patrimônio público lesado, a ser apurado em liquidação, à perda de função pública, **a suspensão dos direito políticos pelo prazo de 05 anos**, ao pagamento de multa civil no importe de vinte vezes o valor da última remuneração líquida percebida por cada réu, à proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, e ao pagamento das custas e despesas processuais.

(...) A r. sentença é de clareza meridiana quanto **os atos praticados de conduta dolosa**, ou seja, supressão de documentos e alteração dos resultados com intuito de favores apadrinhados, gerando danos ao erário.

(...) Com tais sucintos fundamentos, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Transitada em julgado em 2019, conforme demonstra o andamento processual anexo, a condenação do requerido ainda opera efeitos sobre seus direitos políticos, bem como o torna inelegível.

Destaque-se, por fim, que os mesmos fatos foram analisados em duas oportunidades pela Justiça Eleitoral, nos registros de candidatura de 2014 (autos nº 2101- 53.2014.6.13.0000) e 2020 (autos nº 385-65.2016.6.13.0276), ocasiões em que se reconheceu a inelegibilidade do requerido, em razão das condenações por improbidade acima narradas. Conforme demonstrado acima, ainda em 2022 as condenações impedem a candidatura de ANDERSON ADAUTO.

III – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Conforme se verifica no relatório de ID 70658006, ANDERSON ADAUTO PEREIRA não está filiado a partido político.

Com efeito, a inscrição do requerido nos quadros de qualquer agremiação partidária está impedida até retomada de seus direitos políticos, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9.096/95, segundo o qual **somente pode se filiar a partido político o cidadão que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.**

Conforme demonstrado anteriormente, o requerido está com seus direitos políticos suspensos, o que impediu o ato de filiação pelo tempo mínimo necessário para sua candidatura, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97: "*Para concorrer às eleições,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".

Nesse sentido, não atendida a **condição de elegibilidade** prevista no art. 9º da Lei das Eleições, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

IV - DOCUMENTOS

Além dos impeditivos acima narrados, foi possível constatar que a parte requerente não instruiu o processo com todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 e pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, estando pendente **certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, bem como certidão da Justiça Federal de 2º grau.**

Destaque-se, ainda, a necessidade de apresentação de **certidão de objeto e pé** dos processos eventualmente apontados em referidas certidões.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:

(b.1) a juntada dos documentos em anexo;

(b.2) seja **expedido ofício ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais** requisitando o encaminhamento de certidão narrativa dos Processos nº 1.0000.08.469732-5/000 (Criminal); 2276232-54.2008.8.13.0701 (ACP) 2066692-97.2007.8.13.0701 (ACP), de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

forma a aferir corretamente o trânsito em julgado das decisões, bem como o cumprimento das sanções.

c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente

EDUARDO MORATO FONSECA

Procurador Regional Eleitoral